



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.702 - SP (2015/0205338-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 28 DA LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.
2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.
3. *In casu*, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que a renitência e as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto tratar-se de associação criminosa, em que o paciente teve a prisão preventiva decretada juntamente com outros corréus, tendo sido "apreendidos entorpecentes (maconha e cocaína), um dichavador de droga com resquícios, um soco inglês, uma touca ninja preta, um caderno espiral e várias folhas com lançamentos manuscritos diversos".
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.702 - SP (2015/0205338-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLÁVIO FERNANDO DOS SANTOS, indicando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2143626-24.2015.8.26.0000 e HC n.º 2099027-97.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o Juiz da Vara Única da comarca de Santa Cruz das Palmeiras decretou a prisão preventiva do paciente e de outros corréus em 24/9/2014, com mandado cumprido em 18/12/2014, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, do Código Penal e 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, *in verbis* (152/155):

(...)

O decreto de prisão preventiva, no caso em apreço, deve ser deferido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, porquanto evidenciada, em cognição sumária, a participação dos denunciados em organização criminosa.

Conforme bem salientando na representação formulada pela d. Autoridade Policial (fls. 116/119, 132/143 e 145/150) e no parecer exarado pelo Ministério Público (fls. 121), a cujos fundamentos me reporto nesta oportunidade, adotando-os como razão de decidir, estão presentes elementos suficientes à edição do decreto prisional acautelatório.

O crime de formação de quadrilha, cometido em tese pelos acusados, possui natureza grave, o que recomenda a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente quando se verifica que o grupo criminoso possui, em juízo provisório, periculosidade acentuada. Basta ver que em poder do grupo havia touca ninja e soco inglês, não sendo absurdo imaginar que a intenção da agremiação delituosa pudesse eventualmente estar voltada à prática de roubos, sequestros, etc., de modo que a necessidade da custódia cautelar se mostra evidente.

Torna-se evidente, ademais, a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal no caso dos autos.

Os elementos constantes dos autos revestem-se de extrema gravidade concreta, acarretando abalo e intranquilidade no meio social, notadamente em cidade pequena como Santa Cruz das Palmeiras, pelo que os informes produzidos estampam a temibilidade dos agentes, autorizando a decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Entendo, pois, que estão presentes elementos mínimos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, atendendo, assim, ao disposto no artigo 312 do CPP que rege a matéria.

Em face do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados. Expeçam-se mandados de prisão.

Solicitada a 1ª revogação da prisão preventiva, foi o pedido negado pelo Magistrado nos seguintes termos em 18/3/2015 (fl. 115):

(...)

Vistos. Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FLÁVIO FERNANDO DOS SANTOS, a quem é assacada a prática do crime do artigo 288, caput, do Código Penal e do crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006. O pleito veio instruído com documentos. O Ministério Público, instado, manifestou-se contrário à postulação. É a síntese do necessário. Em que pese a operosidade dos Drs. Defensores subscritores da petição, entendo que ainda subsistem razões para manutenção da custódia cautelar. O crime de formação de quadrilha, cometido em tese pelo acusado, possui natureza grave, o que recomenda a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente quando se verifica que o grupo criminoso possui, em juízo provisório, periculosidade acentuada. Ademais, calha ressaltar que em poder do grupo havia touca ninja e soco inglês, não sendo absurdo imaginar que a intenção da agremiação delituosa pudesse estar voltada à prática de roubos, sequestros, etc., de modo que a necessidade da custódia cautelar se mostra evidente. Custa crer que a pessoa que traz consigo touca ninja e soco inglês esteja, em princípio, imbuída de puritanas intenções. Pelo contrário, a posse desses aparatos sinaliza, em cognição sumária, com uma potencial periculosidade do agente, que, ademais, como consta do seu apenso de antecedentes, tem condenação, em primeira instância, pelo delito de tráfico de drogas. A segregação acautelatória, no caso, funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de adiantamento de punição. Logo, são despidiendos argumentos voltados a demonstrar a primariedade técnica do agente, sua boa origem familiar, residência fixa e emprego lícito, entre outras virtudes pessoais, pois são circunstâncias que, por si sós, não servem para justificar o seu retorno ao convívio social, notadamente se confrontadas com a objetiva periculosidade revelada. Como se vê, o pleito apresentado pelo peticionário, com a devida vênia, não acrescenta nem inova. Portanto, não justifica reativação do que já foi apreciado. Nada há, pois, a prover ou a inovar em relação ao que já foi decidido. Outrossim, invoco, como motivação aditiva, os termos da manifestação ministerial retro. Em suma, reporto-me ao que foi alhures deliberado, definido e afirmado. Isto posto, INDEFIRO o pleito libertário e mantenho a prisão preventiva.

Em 2/7/2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, que restou novamente indeferido conforme se denota do seguinte trecho da decisão (fl. 54):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva, consigne-se, de proêmio, a combatividade dos doutos patronos, demonstrando empenho na defesa dos clientes e zelo no glorioso munus da advocacia. No entanto, com a devida venia, por mais que impressionem os argumentos apresentados, entendo que a prisão deve ser mantida. Inicialmente, a meu ver ainda permanecem incólumes, ao menos em cognição sumária, os motivos que ensejaram a prisão, sendo descabido, nesta fase, incursão profunda no exame da prova colhida nesta audiência, o que será feito no momento processual oportuno. No tocante à alegação de excesso de prazo, a duração do processo se justifica em razão da quantidade de acusados e na necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, o que demanda tempo da máquina judiciária. Portanto, não há demora injustificável a ser reputada ao Juízo. Nessas condições, ficam indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva, mantendo-se o encarceramento cautelar.

Foi então, impetrado o primeiro *mandamus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada em sessão realizada no dia 7/7/2015 pelos fundamentos abaixo transcritos (fls. 125/128):

(...)

Na espécie vertente o paciente e os corréus ANTONIO ALBERTO ARRUDA DA SILVA, RENATA CRISTINA ALVES, JONATHAN ALCIDES LIMA DO NASCIMENTO e CLAUDINEI FRANCISCO XAVIER, "em data incerta, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, permanecendo todos no imóvel localizado na rua Dona Alexandra, n. 100, Vila Santa Cruz, nesta cidade, o qual apurou-se ser a residência do paciente Antonio Arruda da Silva, morador na comarca.

Lá, em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, no mês de janeiro de 2014, o paciente e os corréus foram localizados por policiais civis (...).

O local que abrigava os réus serviu de hospedagem para diversos indivíduos de outras cidades (Campinas, São Paulo e Mogi Guaçu), sendo apreendidos entorpecente (maconha e cocaína), um dichavador de droga com resquícios, um soco inglês, uma touca ninja preta, um caderno espiral e várias folhas com lançamentos manuscritos diversos (dentre as quais 'pó branco', 'pedra', 'canela', nomes relacionados a Algarismos, operações matemáticas, etc)" (fls. 35/6).

3. A r. decisão que se vergasta encontra-se mui bem fundamentada, uma vez que indeferiu pedido de revogação da custódia preventiva porquanto "o crime de formação de quadrilha, cometido em tese pelo acusado, possui natureza grave, o que recomenda a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente quando se verifica que o grupo criminoso possui, em juízo provisório, periculosidade acentuada. Ademais, calha ressaltar que em poder do grupo havia touca ninja e soco inglês, não sendo absurdo imaginar que a intenção da agremiação delituosa pudesse estar voltada à prática de roubos, sequestros, etc., de modo que a necessidade da custódia cautelar se mostra evidente. Custa crer que a pessoa que traz consigo touca ninja e soco inglês esteja, em princípio, imbuída de puritanas intenções. Pelo contrário, a posse desses aparatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinaliza, em cognição sumária, com uma potencial periculosidade do agente, que, ademais, como consta do seu apenso de antecedentes, tem condenação, em primeira instância, pelo delito de tráfico de drogas. A segregação acautelatória, no caso, funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de adiantamento de punição. Logo, são despiciendo argumentos voltados a demonstrar a primariedade técnica do agente, sua boa origem familiar, residência fixa e emprego lícito, entre outras virtudes pessoais, pois são circunstâncias que, por si sós, não servem para justificar o seu retorno ao convívio social, notadamente se confrontadas com a objetiva periculosidade revelada. Como se vê, o pleito apresentado pelo peticionário, com a devida vênia, não acrescenta nem inova. Portanto, não justifica reativação do que já foi apreciado (...). Outrossim, invoco, como motivação aditiva, os termos da manifestação ministerial retro. Em suma, reporto-me ao que foi alhures deliberado, definido e afirmado. Isto posto, INDEFIRO o pleito liberatório e mantenho a prisão preventiva" (cf. cópia da r. decisão encartada por nosso Gabinete de trabalho a fls. 44).

4. Não exsurge indevido o constrangimento quando a custódia cautelar, prevista na lei adjetiva, vem plasmada por infrações de inescandível gravidade, fundadas em base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas.

Ponha-se em realce o salientado na Instância monocrática:- o paciente ostenta condenação por tráfico de drogas (Processo nº 12310/2009, cf. Folha de Antecedentes encartada por nosso Gabinete de trabalho a fls. 46/50), o que põe a nu sua propensão para o cometimento de crimes, demonstrando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

5. Em decorrência do exposto, meu voto denega a ordem.

Em seguida, a defesa impetrou novo *habeas corpus*, o qual não foi conhecido, em sessão ocorrida no dia 28/7/2015, por ser reiteração do primeiro, conforme passagem do voto proferido pelo Relator (fls. 69/70):

(...)

2. Não se há conhecer do *writ*, porquanto constitui mera repetição do *Habeas Corpus* nº 2099027-97.2015.8.26.0000, aforado pelos mesmos causídicos em favor do ora paciente, e distribuído a este Magistrado em 22 de maio do ano em curso. Aliás, aos 07 de julho p.p. esta Colenda Câmara Criminal denegaria a ordem.

3. Ante o exposto, meu voto não conhece do pedido.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente decorrente da decretação e manutenção da prisão preventiva sem fundamentação concreta quanto à sua necessidade para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou para aplicação da lei penal, ressaltando que a custódia cautelar do réu implica antecipação de eventual pena a ser imposta ao final, acaso condenado.

Aduz que a alegação do Magistrado no sentido de que a periculosidade do agente restaria comprovada pela existência de soco inglês e toucas ninjas no local onde se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava quando de sua prisão, não são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão cautelar.

Pondera que as provas até então produzidas nos autos não indicam a existência dos crimes de formação de quadrilha ou a periculosidade concreta do paciente a justificar a segregação processual.

Observa que o paciente encontrava-se no local da apreensão tão somente como visitante de seus amigos.

Por fim, defende que resta, igualmente, configurado o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar eis que a instrução já perdura por mais de 400 (quatrocentos) dias sem que haja previsão para o seu encerramento, não sendo referida demora imputável à defesa.

Requer a imediata revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 136-142.

Foram juntadas informações às fls. 145-159 e 162-179.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *mandamus* e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem. (fls. 183-193).

Em contato com a Vara Única da comarca de Santa Cruz das Palmeiras, fui informada que os autos encontram-se aguardando as alegações finais do paciente, bem como não houve alterações em relação à prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.702 - SP (2015/0205338-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 28 DA LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.
2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.
3. *In casu*, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que a renitência e as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto tratar-se de associação criminosa, em que o paciente teve a prisão preventiva decretada juntamente com outros corréus, tendo sido "apreendidos entorpecentes (maconha e cocaína), um dichavador de droga com resquícios, um soco inglês, uma touca ninja preta, um caderno espiral e várias folhas com lançamentos manuscritos diversos".
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelos acórdãos impugnados, a impedir o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a matéria trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente e de outros corréus em 24/9/2014, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, do Código Penal e 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, *in verbis* (152/155):

(...)

O decreto de prisão preventiva, no caso em apreço, deve ser deferido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, porquanto evidenciada, em cognição sumária, a participação dos denunciados em organização criminosa.

Conforme bem salientando na representação formulada pela d. Autoridade Policial (fls. 116/119, 132/143 e 145/150) e no parecer exarado pelo Ministério Público (fls. 121), a cujos fundamentos me reporto nesta oportunidade, adotando-os como razão de decidir, estão presentes elementos suficientes à edição do decreto prisional acautelatório.

O crime de formação de quadrilha, cometido em tese pelos acusados, possui natureza grave, o que recomenda a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente quando se verifica que o grupo criminoso possui, em juízo provisório, periculosidade acentuada. Basta ver que em poder do grupo havia touca ninja e soco inglês, não sendo absurdo imaginar que a intenção da agremiação delituosa pudesse eventualmente estar voltada à prática de roubos, sequestros, etc., de modo que a necessidade da custódia cautelar se mostra evidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Torna-se evidente, ademais, a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal no caso dos autos.

Os elementos constantes dos autos revestem-se de extrema gravidade concreta, acarretando abalo e intranquilidade no meio social, notadamente em cidade pequena como Santa Cruz das Palmeiras, pelo que os informes produzidos estampam a temibilidade dos agentes, autorizando a decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Entendo, pois, que estão presentes elementos mínimos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo para garantir a ordem pública, atendendo, assim, ao disposto no artigo 312 do CPP que rege a matéria.

Em face do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados. Expeçam-se mandados de prisão.

Requerida a revogação da prisão cautelar, foi o pedido negado pelo Magistrado nos seguintes termos em 18/3/2015 (fl. 115):

(...)

Vistos. Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FLÁVIO FERNANDO DOS SANTOS, a quem é assacada a prática do crime do artigo 288, caput, do Código Penal e do crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006. O pleito veio instruído com documentos. O Ministério Público, instado, manifestou-se contrário à postulação. É a síntese do necessário. Em que pese a operosidade dos Drs. Defensores subscritores da petição, entendo que ainda subsistem razões para manutenção da custódia cautelar. O crime de formação de quadrilha, cometido em tese pelo acusado, possui natureza grave, o que recomenda a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente quando se verifica que o grupo criminoso possui, em juízo provisório, periculosidade acentuada. Ademais, calha ressaltar que em poder do grupo havia touca ninja e soco inglês, não sendo absurdo imaginar que a intenção da agremiação delituosa pudesse estar voltada à prática de roubos, sequestros, etc., de modo que a necessidade da custódia cautelar se mostra evidente. Custa crer que a pessoa que traz consigo touca ninja e soco inglês esteja, em princípio, imbuída de puritanas intenções. Pelo contrário, a posse desses aparatos sinaliza, em cognição sumária, com uma potencial periculosidade do agente, que, ademais, como consta do seu apenso de antecedentes, tem condenação, em primeira instância, pelo delito de tráfico de drogas. A segregação acautelatória, no caso, funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de adiantamento de punição. Logo, são despiciendo argumentos voltados a demonstrar a primariedade técnica do agente, sua boa origem familiar, residência fixa e emprego lícito, entre outras virtudes pessoais, pois são circunstâncias que, por si sós, não servem para justificar o seu retorno ao convívio social, notadamente se confrontadas com a objetiva periculosidade revelada. Como se vê, o pleito apresentado pelo peticionário, com a devida vênia, não acrescenta nem inova. Portanto, não justifica reativação do que já foi apreciado. Nada há, pois, a prover ou a inovar em relação ao que já foi decidido. Outrossim, invoco, como motivação aditiva, os termos da manifestação ministerial retro. Em suma, reporto-me ao que foi alhures deliberado, definido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado. Isto posto, INDEFIRO o pleito libertário e mantenho a prisão preventiva.

Manejado prévio *writ* na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fls. 125/128):

(...)

Na espécie vertente o paciente e os corréus ANTONIO ALBERTO ARRUDA DA SILVA, RENATA CRISTINA ALVES, JONATHAN ALCIDES LIMA DO NASCIMENTO e CLAUDINEI FRANCISCO XAVIER, "em data incerta, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, permanecendo todos no imóvel localizado na rua Dona Alexandra, n. 100, Vila Santa Cruz, nesta cidade, o qual apurou-se ser a residência do paciente Antonio Arruda da Silva, morador na comarca.

Lá, em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, no mês de janeiro de 2014, o paciente e os corréus foram localizados por policiais civis (...).

O local que abrigava os réus serviu de hospedagem para diversos indivíduos de outras cidades (Campinas, São Paulo e Mogi Guaçu), sendo apreendidos entorpecente (maconha e cocaína), um dichavador de droga com resquícios, um soco inglês, uma touca ninja preta, um caderno espiral e várias folhas com lançamentos manuscritos diversos (dentre as quais 'pó branco', 'pedra', 'canela', nomes relacionados a algarismos, operações matemáticas, etc)" (fls. 35/6).

3. A r. decisão que se vergasta encontra-se mui bem fundamentada, uma vez que indeferiu pedido de revogação da custódia preventiva porquanto "o crime de formação de quadrilha, cometido em tese pelo acusado, possui natureza grave, o que recomenda a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente quando se verifica que o grupo criminoso possui, em juízo provisório, periculosidade acentuada. Ademais, calha ressaltar que em poder do grupo havia touca ninja e soco inglês, não sendo absurdo imaginar que a intenção da agremiação delituosa pudesse estar voltada à prática de roubos, sequestros, etc., de modo que a necessidade da custódia cautelar se mostra evidente. Custa crer que a pessoa que traz consigo touca ninja e soco inglês esteja, em princípio, imbuída de puritanas intenções. Pelo contrário, a posse desses aparatos sinaliza, em cognição sumária, com uma potencial periculosidade do agente, que, ademais, como consta do seu apenso de antecedentes, tem condenação, em primeira instância, pelo delito de tráfico de drogas. A segregação acautelatória, no caso, funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de adiantamento de punição. Logo, são despiciendo argumentos voltados a demonstrar a primariedade técnica do agente, sua boa origem familiar, residência fixa e emprego lícito, entre outras virtudes pessoais, pois são circunstâncias que, por si sós, não servem para justificar o seu retorno ao convívio social, notadamente se confrontadas com a objetiva periculosidade revelada. Como se vê, o pleito apresentado pelo peticionário, com a devida vênia, não acrescenta nem inova. Portanto, não justifica reativação do que já foi apreciado (...). Outrossim, invoco, como motivação aditiva, os termos da manifestação ministerial retro. Em suma, reporto-me ao que foi alhures deliberado, definido e afirmado. Isto posto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFIRO o pleito liberatório e mantenho a prisão preventiva" (cf. cópia da r. decisão encartada por nosso Gabinete de trabalho a fls. 44).

4. Não exsurge indevido o constrangimento quando a custódia cautelar, prevista na lei adjetiva, vem plasmada por infrações de inescandível gravidade, fundadas em base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas.

Ponha-se em realce o salientado na Instância monocrática:- **o paciente ostenta condenação por tráfico de drogas (Processo nº 12310/2009, cf. Folha de Antecedentes encartada por nosso Gabinete de trabalho a fls. 46/50), o que põe a nu sua propensão para o cometimento de crimes, demonstrando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.**

5. Em decorrência do exposto, meu voto denega a ordem.

Verifica-se, portanto, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que a renitência e as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto tratar-se de associação criminosa, em que o paciente teve a prisão preventiva decretada juntamente com outros corréus, tendo sido "apreendidos entorpecentes (maconha e cocaína), um dichavador de droga com resquícios, um soco inglês, uma touca ninja preta, um caderno espiral e várias folhas com lançamentos manuscritos diversos".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ILÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROBABILIDADE REAL DE EVASÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DE NASCIMENTO DE FILHO E DA EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS MENORES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser cumprida quando da condenação.

3. Hipótese em que a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, haja vista o seu suposto envolvimento com organização criminosa especializada na prática de tráfico transnacional de cocaína, com a função de aliciamento de pessoas para o transporte da droga e a de gerenciamento de remessas, sendo a medida extrema necessária para a garantia: a) da ordem pública, mediante a interrupção da atividade ilícita; e b) da aplicação da lei penal, diante do efetivo risco de evasão, inclusive, do país, tendo em vista as conexões internacionais existentes.

4. Segundo entendimento pacífico deste Tribunal, a aferição de eventual excesso de prazo na formação da culpa deve ocorrer dentro dos limites da razoabilidade, observadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

5. In casu, não se vislumbra o constrangimento ilegal, dado que a delonga decorre da complexidade da causa, da pluralidade de réus (trinta), com defensores distintos, bem como da necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias para a realização de atos processuais.

6. Pleito de prisão domiciliar fundado em matérias não debatidas na instância ordinária - cuidados e amamentação de filho, nascido em 05/07/2014, e a existência de outros 2 filhos menores - impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de que se incorra em supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.493/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública e, para tanto, evidenciou a periculosidade concreta do recorrente, ao registrar a grande quantidade de droga apreendida (1,5kg de cocaína), que seria embarcada para Amsterdã, e o suposto vínculo do acusado com organização dedicada ao tráfico internacional de drogas.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 58.562/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do paciente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0205338-2

HC 333.702 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012788620148260538 0866497 12788620148260538 20150000491231 20150000524708
20990279720158260000 21436262420158560000 866497

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.